



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
**CÓPIA**  
**PROCURADORIA**

PARECER JURÍDICO nº 289/2019

**ASSUNTO:** INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM PARCELAS RECEBIDAS POR SERVIDORES

**CONSULENTE:** GABINETE

Prefeitura Municipal de Gaspar  
Josieli Cristina Casanova  
23/05/19

### RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de implementação imediata de decisão oriunda do STF para ajustar a base de cálculo da contribuição previdenciária dos serviços públicos municipais.
2. É o breve e necessário relatório.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. Prefacialmente, vale registrar que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A presente **manifestação jurídica** tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Salieta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento de eventual processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. O assunto foi enfrentado nos autos do RE 593.068-8, tendo sido publicado o Acórdão no DJE de 22/03/2019, divulgado em 21/03/2019, cuja ementa traz:

*“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.*”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

**2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.**

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

**5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”**

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.”

7. Com efeito, a decisão externa a posição do Tribunal Constitucional sobre a matéria e impede que as instâncias ordinárias do Poder Jurídico decidam de forma contrária, justamente porque a decisão decorre de tema com a admissão de repercussão geral.

8. No que tange ao tema “repercussão geral”, este vem disciplinado na Carta Magna e regulamentada no Código de Processo Civil.

Constituição Federal:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da constituição (...).

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal extermine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Código de Processo Civil:

**Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

9. Dessa forma, a Administração Pública pode e deve ajustar a base de cálculo das contribuições previdenciárias de seus servidores públicos municipais, conforme decidido pelo STF, preservando o interesse Público, eis que calçada em decisão que preserve a Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

10. Nesse passo, entende esta Procuradoria pela edição de Decreto, para que seja determinado ao Setor de Recursos Humanos que, imediatamente, deixe de considerar como base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e descontadas do servidor), as seguintes verbas pagas aos servidores públicos municipais:

- **terço constitucional de férias;**
- **serviços extraordinários (horas extras);**
- **adicional noturno;**
- **adicional de insalubridade.**

11. Como se abstrai da decisão do STF, a súmula não apresenta um rol taxativo ou exaustivo das vantagens sujeitas à não incidência da contribuição previdenciária, pois considerou que esta não deve incidir sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, elencando alguns exemplos de gratificações ou adicionais pagos ao servidor público, como aquelas acima listadas.

12. Portanto, caso o Setor de Recursos Humanos identifique no cenário local outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, além daquelas acima destacadas, a fim de evitar erros na interpretação e na aplicação da decisão judicial em tela, é prudente que, previamente, a Procuradoria seja consultada.

13. Outrossim, em função desta novel decisão, a Administração Pública municipal deve realizar levantamento retroativamente nos últimos 10 anos, relativamente a todas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público em que incidiu a contribuição previdenciária, a fim de que, administrativa ou judicialmente, seja buscada a compensação do valor junto a Fazenda Nacional.

14. Ante o exposto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.068-8 (Acórdão publicado no DJE de 22/03/2019 e transitado em julgado em 16/04/2019) pode e deve ser aplicada, imediatamente, no âmbito do Poder Executivo Municipal, determinando-se, por decreto, ao Setor de Recursos Humanos, que ajuste a base de cálculo da folha de pagamento para que não incida a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

15. Pelo exposto, esta Procuradoria sugere-se a adoção das providências contidas neste Parecer Jurídico.

16. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 22 de maio de 2019.

**ELIANIR MARINHO DA SILVA CAMINHA**

Consultora Jurídica

OAB/SC 18.535

Matrícula 15.845